



Of. n.º 42/2017

Porto Alegre, 25 de setembro de 2017.

Favor referir o número do ofício

Senhor Prefeito Municipal de Alvorada

É com satisfação que nos dirigimos a Vossa Excelência, para, tendo em vista o constante no **Inquérito Civil nº 06/2016**, o qual acompanha a elaboração, por parte da METROPLAN, dos estudos de concepção e anteprojetos de engenharia para a proteção dos Municípios de Alvorada e Porto Alegre contra as enchentes decorrentes do Rio Gravataí, fazer-lhe as seguintes considerações e encaminhar-lhe **RECOMENDAÇÃO**, nos moldes do art. 32, incs. I, alínea “a”, e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82¹, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93, este último combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93.

Exmo. Sr.

JOSE ARNO APPOLLO DO AMARAL
MD Prefeito Municipal de Alvorada
Alvorada - RS

¹ Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.



CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, estabelece como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (inciso III); e em seu art. 5º afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida e à segurança**;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal de 1988 e o art. 251 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que asseguram o direito fundamental ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, V, da Lei Federal 9433/97, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, e prevê, dentre as diretrizes gerais de ação para implementação desta política, “a **articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo**”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei 12.608/2012, que trata da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNDDEC, segundo o qual “é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres”, devendo-se adotar a bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d’água (art. 4º, IV);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei 12.608/2012, segundo o qual são objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais (inciso IV); estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização (inciso VI); combater a



ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas (inciso XI); e estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro (inciso XII);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º e 22, §2º, da Lei 12.608/2012, conforme o qual compete aos Municípios executar a PNDDEC em âmbito local, articular as normas de prevenção e combate a desastres nos Planos Diretores, identificar e mapear as áreas de risco de desastres e promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedas novas ocupações nessas áreas;

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 41 e 42 – A do Estatuto da Cidade, segundo os quais os Municípios registrados no cadastro nacional com áreas suscetíveis a desastres são obrigados a elaborar o Plano Diretor, que deverá conter mapeamento de áreas sujeitas a desastres planejamento de ações preventivas e de realocação, medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação dos impactos de desastres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, que proíbe o parcelamento do solo em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

CONSIDERANDO que, em razão da expansão da urbanização na Região Metropolitana de Porto Alegre, o sistema de diques de concreto (área central de Porto Alegre) e de enrocamento no restante, implantado, a partir da década de 70, para a proteção deste território contra as cheias do Lago Guaíba, do Rio Gravataí e de seus afluentes, não é suficiente para impedir as inundações nos Municípios de Alvorada e em parte do território do Município de Porto Alegre, inclusive por que **a expansão urbana de Alvorada se deu após a implantação do dique de proteção de Porto Alegre, que pode estar aumentando o risco de inundação em Alvorada²**;

² Dados do Termo de Referência para Estudos de Concepção e Anteprojetos de Engenharia para RDC Contratação Integrada (Lei 12.462/2011) para proteção contra cheias do Rio Gravataí e afluentes em Alvorada e Porto Alegre, p. 12.



CONSIDERANDO que, segundo dados da Defesa Civil, apenas na cheia de agosto/setembro de 2013, mais de 10 mil pessoas residentes em Alvorada foram atingidas, ocasionando prejuízos que ultrapassaram os 20 milhões de reais³; e que além da população residente, os transtornos produzidos pelas enchentes impactam a infraestrutura pública, causando prejuízos ao comércio, indústria e serviços da região, conforme noticiam o site da Prefeitura de Alvorada e a imprensa, a respeito de novas enchentes ocorridas no ano de 2015⁴;

CONSIDERANDO, no contexto do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres Naturais – PAC Prevenção de Inundações⁵, a METROPLAN elaborou o Termo de Referência para a contratação de Estudos de Concepção e Anteprojetos de Engenharia por RDC Contratação Integrada (Lei 12.462/2011), com o objetivo de estabelecer medidas estruturais e não estruturais voltadas à proteção contra cheias do Rio Gravataí e afluentes em Alvorada e Porto Alegre, onde consta a informação de que os principais impactos de inundações identificados na área de projeto são:

- Inundações ao longo do arroio Feijó devido à urbanização da bacia e a falta de capacidade da sua macrodrenagem;
- Inundações ribeirinhas devido ao Rio Gravataí isoladamente ou em combinação com efeitos do Delta do Jacuí que atinge a várzea ribeirinha do Gravataí e represa os arroios Feijó e Águas Belas;
- Combinação das inundações acima.

³ Dados do Termo de Referência para Estudos de Concepção e Anteprojetos de Engenharia para RDC Contratação Integrada (Lei 12.462/2011) para proteção contra cheias do Rio Gravataí e afluentes em Alvorada e Porto Alegre, p. 12.

⁴ <https://www.alvorada.rs.gov.br/tag/enchente/>, acesso em 08 de setembro de 2017, e <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2015/09/em-alvorada-moradores-mal-se-recuperaram-da-ultima-enchente-e-ja-se-preocupam-com-novos-alagamentos-4855334.html>, acesso em 08 de setembro de 2017;

⁵ Em dezembro de 2012, foram assinados 04 Termos de Compromisso do PAC Prevenção de Inundações entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades,



CONSIDERANDO que os estudos elaborados pela empresa STE Engenharia, contratada pela METROPLAN, mapearam a planície de inundação da bacia hidrográfica do Rio Gravataí e apontaram como soluções para as inundações nos Municípios de Alvorada e Porto Alegre um conjunto de medidas técnicas, formado por medidas estruturais⁶ e não estruturais interligadas, sendo que estas últimas incluem o zoneamento das áreas de inundação, a ser incorporado no Plano Diretor, e restrições ao direito de construir nas áreas inundáveis ou necessárias para constituir bacias de amortecimento de águas;

CONSIDERANDO que a **implantação das medidas não-estruturais é de competência do Município**, a quem incumbe “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII, da Constituição Federal de 1988) e garantir, por meio do Plano Diretor, a execução da política do desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput, e §1º., da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, como o Município de Alvorada ainda não promoveu a alteração de seu Plano Diretor e ainda não elaborou o zoneamento das áreas inundáveis, há probabilidade de os projetos urbanísticos serem aprovados pelo Município, pontualmente, sem consideração da macrodrenagem urbana e do risco de transferência de impactos na bacia hidrográfica, o que pode acarretar responsabilidade civil do Município pelos danos decorrentes da implantação de loteamentos em área de risco, nos termos do disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988;

representado pela Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para elaboração de estudos e projetos para minimização das cheias.

⁶ Medidas estruturais analisadas:

- Dique paralelo ao Rio Gravataí (continuidade do iniciado pelo DNOS) e prevendo proteção da área da ETE Alvorada/Viamão
- Diques internos nos arroios Feijó, São João e Águas Belas
- Dique paralelo ao rio Gravataí com bacias de reservação à montante, as quais reduzem o volume de água a jusante e a capacidade das casas de bombas



E, por fim, CONSIDERANDO incumbir ao **Ministério Público** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que é atribuição do **Ministério Público** expedir **Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea “a”, e IV, da Lei Estadual nº. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei federal nº. 8.625/93):

RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por suas Promotoras de Justiça lotados na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, na Promotoria de Justiça de Alvorada e na Promotoria de Justiça de Viamão, a Vossa Excelência que:

- a) Considere os dados técnicos já produzidos pela empresa STE Engenharia, contratados pela METROPLAN, no contexto dos Estudos de Concepção do PAC – Prevenção de Enchentes, **que delimitam as planícies de inundação da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí** e que acompanham esta recomendação, quando da aprovação de projetos urbanísticos ou regularização de loteamentos já existentes, para a finalidade:
 1. de exigir as medidas técnicas necessárias ao escoamento das águas e ao impedimento das inundações e transferência de riscos de inundação;



2. abster-se de conceder licenças ou alvarás de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis pela METROPLAN.
- b) Quando da revisão do Plano Diretor do Município, inclua as áreas sujeitas a riscos de inundação mapeadas pela METROPLAN no mapeamento das áreas de risco de desastres naturais do Município, em observância ao disposto nos arts. 8º e 22, §2º, da Lei 12.608/2012 e nos arts. 41 e 42 do Estatuto da Cidade;

Na certeza de contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência para o cumprimento do recomendado e no aguardo de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento desta, acerca das medidas a serem tomadas a fim de alcançar os fins preconizados nesta Recomendação, apresentamos protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Annelise Monteiro Steigleder

Promotora de Justiça de Porto Alegre

Promotora de Justiça de Alvorada

Promotora de Justiça de Viamão e Coordenadora do NUCAM



Of. n.º 42/2017

Favor referir o número do ofício

Porto Alegre, 25 de setembro de 2017.


José Arno Appollo do Amaral
Prefeito Municipal
Alvorada - RS

Senhor Prefeito Municipal de Alvorada

É com satisfação que nos dirigimos a Vossa Excelência, para, tendo em vista o constante no **Inquérito Civil nº 06/2016**, o qual acompanha a elaboração, por parte da METROPLAN, dos estudos de concepção e anteprojetos de engenharia para a proteção dos Municípios de Alvorada e Porto Alegre contra as enchentes decorrentes do Rio Gravataí, fazer-lhe as seguintes considerações e encaminhar-lhe **RECOMENDAÇÃO**, nos moldes do art. 32, incs. I, alínea "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82¹, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93, este último combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93.

Exmo. Sr.
JOSÉ ARNO APPOLLO DO AMARAL
MD Prefeito Municipal de Alvorada
Alvorada - RS

¹ Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.